

PROJETO DE LEI Nº

679

DE 1995

Publique-se Inclua-se em
<i>prova por cinco sessões</i>
<i>14/setembro/1995</i>
RICARDO TRÍPOLI - presidente

Trata da concessão de isenção do pagamento de tarifa nos ônibus intermunicipais de empresa privada ou não, no âmbito geográfico do Estado de São Paulo.

Artigo 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa em todo e qualquer ônibus intermunicipal, de empresa privada, em âmbito geográfico do Estado de São Paulo, às pessoas com mais de 65 anos de idade.

Artigo 2º - A empresa reservará 04 (quatro) lugares em cada viagem, à pessoas de mais de 65 anos de idade, comprovadamente.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A proposição reveste-se de grande alcance social, visto que se traduz num benefício a quem, em idade avançada, já prestou relevantes serviços à sociedade e que se efetivará no reconhecimento por atuais regalias, pois viajar também pertence à gama de necessidades normais de quem já é idoso, não trabalha.

Devemos salientar, que o amparo e proteção à velhice de inserem no campo de obrigações que a atividade empresarial tem como dever proporcionar às pessoas idosas, os meios indispensáveis ao seu bem-estar social e especialmente de lazer.

Sob este prisma é fácil de depreender que a maioria dos idosos tem maiores dificuldades de locomoção, já que não dispõe de recursos indispensáveis ao pagamento das tarifas de ônibus intermunicipal motivo justo que se recomenda seja conferido tratamento especial a essa parcela de nossa população.

A própria Constituição contempla as pessoas de 65 anos ou mais com a gratuidade de transporte coletivo urbano, portanto não há como se negar a gratuidade de transporte nos ônibus intermunicipais de nosso Estado.

Não há que se falar em prejuízo, pois normalmente, e em sua maioria, o idoso será acompanhado de outras pessoas que não gozarão de isenção, ou seja, gente com menos de 65 anos que pagará.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
8612 de 1519/1995
Autuado <i>02</i> folhas
Ass. <i>B. Antunes</i>

ENTREGUE A MESA EM:

1387 1534 037384

FLS. N.º
PROJ. 8612
<i>B</i>

Os idosos dispondo de menor energia poderão gozar do privilégio de locomoção como a gratuidade no transporte intermunicipal para ir, evitando a solidão, ao encontro de entes queridos, lazer, ou mesmo a procura de algum tratamento médico.

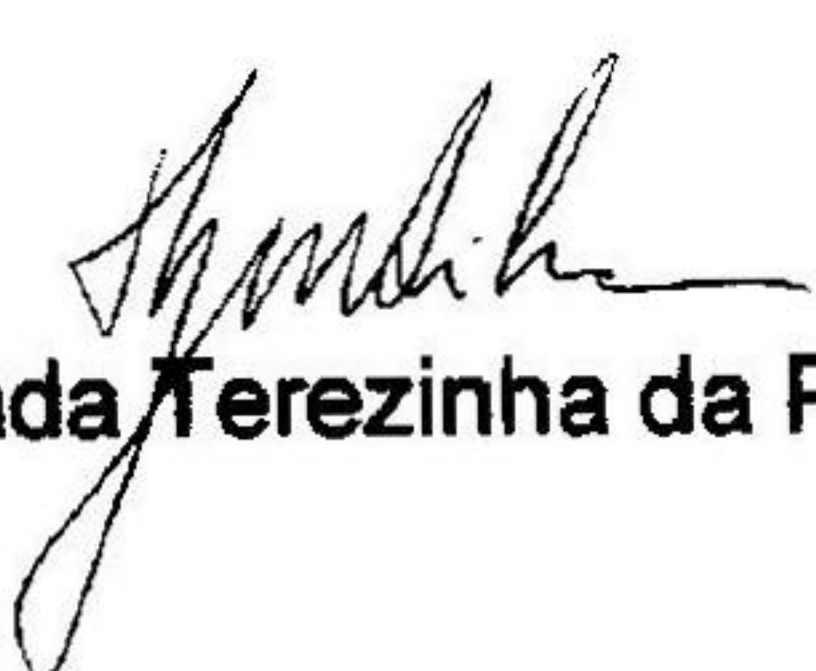
No que diz respeito ao aspecto da legalidade, este projeto lei, não discrimina quando isenta, apenas autoriza as empresas a isenção, tal faixa de pessoas, do pagamento de tarifa.

É preciso apoiar os idosos de ambos os sexos, que tanto ajudaram no progresso da Pátria Brasileira e, principalmente, o nosso glorioso Estado de São Paulo.

Neste ensejo, conto com meus nobres pares para aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em

1995

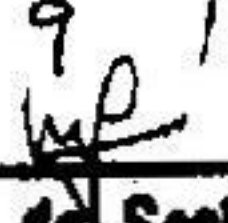

Deputada Terezinha da Paulina

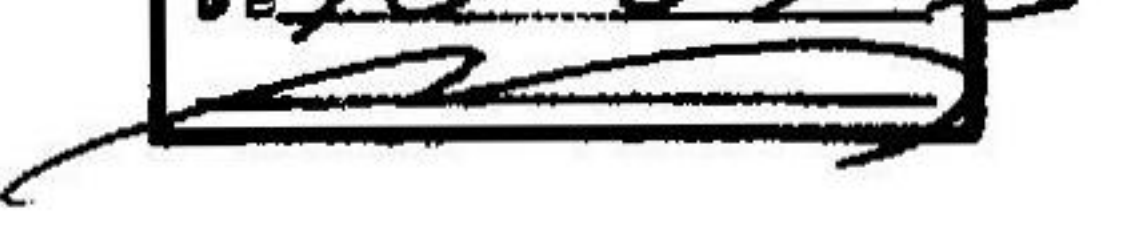
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

assinaturas

SDC, 14 / 9 / 1995


Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 15-09-95


do re S do item 3. Parágrafo único do artigo 106 da
consolidação do Regimento Interno. A presente proposição esteve em
sua nos dias sessenta e dois (208) à 210 Sessões
entre os dias 18, 22 e 24 de 1991, não tendo
sido o substitutivo,
que se com juntos às ls. 10 n.ºs

D. O. L. 25; 9 1991

As Comissões de:
I) Constituições e Justiça
II) Transportes e Comunicações
25/ setembro / 1995

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 4, 10, 95

CRAT

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EM 05/10/95

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Senhor Sen. Marangua Duarte

prazo para devolução 10 10 95

11 10 95

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada - Anexo do

Relatório

com 02 anexos a partir

de 03

S.C. 29 11 95

SECRETARIO DE COMISSÃO